



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 0055202-25.2021.8.19.0000

Agravante: Confederação Brasileira de Futebol - CBF

Agravados: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Luiz Umpierre de Mello Serra

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua 11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, nos autos do agravo de instrumento n.º 0055202-25.2021.8.19.0000, inconformado com a decisão concessiva de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF (indexador 000045), proferida por Vossa Exa., vem, com fulcro no disposto no §1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO INTERNO

pugnando pela reforma da referida decisão, conforme as razões anexadas.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

Galdino Augusto Coelho Bordallo
Procurador de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 0055202-25.2021.8.19.0000

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Confederação Brasileira de Futebol – CBF

Relator: Des. Luiz Umpierre de Mello Serra

RAZÕES RECURSAIS

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,

Com a devida vênia, impõe-se a reforma da decisão impugnada (indexador 000045), a qual deferiu o pedido de tutela provisória recursal e atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação, conforme requerido pelo agravante, segundo as razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir destacar a tempestividade do presente agravo interno. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, foi intimado pessoalmente da decisão recorrida na data de protocolo da presente peça. Desta forma, resta atendido o prazo em dobro de trinta dias úteis, previsto nos artigos 1.003, § 5º c/c 219 c/c 183 do Código de Processo Civil.

DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF que pugna pela atribuição de efeito



suspensivo ao recurso de Apelação interposto contra sentença de parcial procedência do pedido formulado pelo Ministério Público em face da Agravante.

O autor, amparando-se na constatação de vícios formais e substanciais em deliberações adotadas pela CBF, pugnavia pela decretação da destituição dos dirigentes da entidade (presidente, vice-presidente e diretoria), realizando-se nova eleição para tais cargos pelo colégio eleitoral habilitado, bem como a declaração da nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de março de 2017, para que nova assembleia fosse convocada com observância do colégio eleitoral determinado pela Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé.

A sentença Apelada determinou a antecipação da tutela para a imediata observância dos termos da condenação da Ré, uma vez que reconheceu risco na demora decorrente da possibilidade de persistência da situação de irregularidade que reconheceu. Tal determinação deu-se nos seguintes termos:

“ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral”.

As providências aludidas pelo Julgador encontram-se no dispositivo do mesmo julgado:

“Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneiro Bastos (Presidente da Federação



Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º.). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do



munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir”.

2. Interposta a Apelação no processo de origem (nº 0186960-66.2017.8.19.0001), em sede deste Agravo de Instrumento, pugnou a Recorrente pelo deferimento do efeito suspensivo àquele recurso, amparando sua pretensão nas alegações de que a antecipação da tutela deve ser afastada diante da probabilidade do provimento da Apelação e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Quanto a este, a Recorrente aduzia que se manifestaria diante da fixação da data para a lavratura do termo de compromisso dos interventores no dia 03 de agosto de 2021, evidenciando-se a possibilidade de, nos termos da sentença, ser promovida a destituição e substituição dos diretores e do Secretário-Geral da entidade. Nesse ponto, afirma que a intervenção seria ilegal, desnecessária, não urgente e incompatível com a autonomia que lhe consagra a Constituição de República e com os regulamentos da FIFA e da CONMEBOL.

Apresentando o contexto em que a decisão teria se dado, sustenta a Agravante que o perigo na demora identificado pelo juízo *a quo* seria proveniente de um fato novo criado pelo Ministério Público, na medida em que durante os quatro anos de tramitação tal circunstância não teria sido reconhecida.

A Recorrente assevera que os vícios apontados pelo autor não existem, na medida em que a previsão da disciplina para eleição da diretoria no



novo estatuto aprovado na AGE impugnada não a converte em assembleia eleitoral, mantendo-se a natureza administrativa, na medida em que a aprovação de novo estatuto pressupõe a previsão de regras acerca de eleições. Quanto aos vícios substanciais, não haveria que se falar em violação ao “espírito da lei”, com referência à Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé,

Alega que a inexistência de perigo na demora restou reconhecida, ainda, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, através do qual se questionava a competência do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, órgão judiciário perante o qual foi o feito originalmente distribuído. Neste momento, foi deferida a suspensão da ação principal, afastado o risco de prejuízo à pretensão do autor.

Ademais, no Agravo acima referido, teria sido reconhecida a inexistência de tutela a interesses do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos no caso em apreço, o que teria determinado a incompetência daquele órgão, sendo o feito redistribuído para Vara Cível da Comarca da Capital e remetido para o Foro Regional da Barra da Tijuca, em cumprimento à disciplina do art. 46 do CPC, pois tratava-se do local de domicílio da Ré.

No entanto, noticia a Recorrente a pendência da questão diante da interposição de Recurso Especial que levou ao e. STJ seu inconformismo com a remessa ao Foro Regional, pois pretendia a apreciação por órgão integrante do Foro Central, na medida em que sustenta que a demanda atrairia a disciplina do microssistema da tutela coletiva, afastando absolutamente a aplicação das normas de organização judiciária que determinaram a formação do entendimento acerca da competência do Foro Regional do seu domicílio.

Aduz que, diante de tal recurso, o Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, órgão que recebeu o feito, entendeu por bem determinar a suspensão da tramitação, aguardando o julgamento definitivo da questão da competência.



Este seria o cenário no qual o Recorrido teria “fabricado” o fato novo que ensejou a mudança do entendimento anterior, imbuído de cautela, para superar a suspensão de feito e determinar a parcial procedência do pedido e a antecipação da tutela que se traduz no cerne do inconformismo consubstanciado no recurso de Agravo de Instrumento.

Nos termos do recurso, o “fato novo” a repercutir sobre a formação de situação de perigo na demora seria a iminente possibilidade de afastamento definitivo de seu dirigente e a eleição de seu sucessor, em Assembleia Geral Extraordinária convocada para aquela finalidade. O pedido, embora sustente a Recorrente que o contexto não seja diferente do que fundamentou o indeferimento da pretensão antecipatória ao longo de toda a tramitação, foi acolhido, não obstante, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório.

Assevera que o juízo *a quo*, através da decisão recorrida, antecipou-se ao julgamento do Recurso Especial pendente, imiscuindo-se no mérito acerca da sua própria competência, em detrimento da competência do Foro Central, e, ainda, ignorou o entendimento desta C. Câmara quanto ao julgado no Agravo de Instrumento 0034508-40.2018.19.0000, quanto ao papel do Ministério Público na tutela do torcedor-consumidor através desta demanda.

Ademais, teria consignado a natureza eleitoral da AGE em desconformidade com o que prevê a lei e, quanto a atribuição de pesos diversos aos votos dos integrantes do colégio eleitoral, a afronta ao que dispõe o §2º do art. 22-A da Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé.

Acerca da oposição de Embargos de Declaração pelo MP contra a decisão concessiva da tutela, em sede de sentença, assevera que haveria novo vício ao contraditório pelo fato de que, embora dotados de efeitos infringentes, novamente, não lhe ter sido oportunizada a manifestação.



Quanto ao teor destes Embargos, afirma que se trata de nova tentativa do MP de criar “fato novo”, desta feita, da suspeita de que o comando emanado da sentença não seria observado, criando a falsa necessidade de se promover a ampliação dos poderes dos interventores, o que foi deferido.

3. No que toca aos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo recursal e para o provimento do Agravo de Instrumento, afirma que suas alegações no recurso de Apelação são dotadas de verossimilhança, ressaltando a nulidade da sentença, por violação ao contraditório sem a presença do *periculum in mora* que justificaria a antecipação da tutela.

Assevera que a sentença se encontra em confronto com Acórdão proferido por esta C. Câmara, que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, consignou que o objeto da demanda não se tratava da tutela dos torcedores enquanto consumidores, embora este entendimento tenha ingressado na fundamentação da sentença. Uma consequência lógica deste entendimento foi o reconhecimento da competência de Vara Cível, e não do Juizado do Torcedor, ou de Vara Empresarial, competentes em matéria consumerista. Porém, deixou-se de reconhecer a ilegitimidade ativa do MP, o que também seria um consectário daquela conclusão, na medida em que não há matéria que possa ser identificada com a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas assunto exclusivamente atinente ao seu relacionamento *interna corporis*.

Para além da legitimidade ativa do Ministério Público, faltaria à Promotoria de Justiça oficiante a atribuição para permanecer atuando no feito, já que, ao se reconhecer a competência de Vara Cível, a atribuição recairia sobre o Órgão em atuação perante este Juízo, sob pena de violação do princípio do promotor natural.



Em terceiro lugar, aponta como elemento que indica a probabilidade de provimento da apelação a violação da autonomia qualificada das entidades desportivas, consagrada na Constituição da República. Sob este aspecto, afirma não caber ao Ministério Público impor sua opinião quando há margem legal para a conformação da disciplina do funcionamento da entidade e essa margem teria sido absolutamente respeitada.

Afirma que a determinação de intervenção é providência teratológica, uma vez que, em primeiro lugar, não encontra previsão na Lei Pelé e, no Estatuto do Torcedor, que, como já salientado pela Recorrente, não se aplicaria à hipótese. Apenas há previsão da destituição de dirigentes para o caso de atribuição de transparência na organização de competições, nunca para a superação de questões *interna corporis* das entidades. Em segundo, seria desproporcional, não amparada em elementos da realidade que denotassem a sua necessidade, extrapolando-se o poder de cautela conferido pela lei ao magistrado. E, por fim, diante do conflito de interesses gerado pela nomeação de dirigente de clube como interventor, circunstância que, por conta deste risco, é objeto de vedação expressa fixada no art. 90 da Lei nº 9.615/98.

4. Para justificar a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, aduz haver risco de dano irreparável que atrai para a hipótese a urgência requerida pela lei para o deferimento da medida.

Entre tais riscos, estaria a possibilidade de sanções oriundas da FIFA e da CONMEBOL à Agravante ou aos clubes brasileiros, exemplificando com a suspensão de sua participação em competições internacionais, tendo em vista que tais entidades rechaçam a interferência externa em suas atividades.



Ademais, reputa haver risco para a organização das competições sob sua responsabilidade, bem como para a manutenção dos contratos de patrocínio, diante do cenário de instabilidade jurídica instaurado pela intervenção.

Por outro lado, assevera que não se vislumbra risco de dano reverso, diante da longa tramitação do feito sem que se vislumbrasse o risco na demora que, abruptamente, teria sido reconhecido pelo juízo *a quo*, período no qual permaneceram funcionando a estrutura do futebol nacional, adequada e tranquilamente.

DA DECISÃO MONOCRÁTICA ORA AGRAVADA

5. A decisão agravada deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal (indexador 000045) sob a justificativa de que, na medida em que a demanda já havia sido proposta há quatro anos, estaria afastada qualquer circunstância que denotasse a urgência requerida para a concessão da tutela.

Consignou o iminente risco de dano irreparável e da irreversibilidade da liminar, porque, determinada a intervenção na CBF, o interventor seria dirigente de importante time nacional, em franca violação ao disposto no art. 90 da Lei Pelé.

Também entrou nas considerações do I. Relator o fato de ter permanecido o feito suspenso, em virtude da pendência de julgamento de Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000, através do qual se discutem questões antecedentes de mérito, como a legitimidade do MP para a propositura, entre outras questões processuais.

Por fim, entendeu-se estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória recursal, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora.



DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6. Presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso, o mesmo deve ser conhecido. Assim, verifica-se a presença dos requisitos intrínsecos, que são atinentes à própria existência do direito de recorrer: o cabimento do recurso, a legitimidade e o interesse de recorrer.

Em relação aos requisitos extrínsecos, concernentes ao exercício do direito de recorrer, restam igualmente presentes nestes autos, haja vista que foi interposto tempestivamente, seguindo a regularidade formal, estando o agravante isento do pagamento de custas processuais.

DO MÉRITO RECURSAL

7. Através deste Recurso de Agravo Interno, esta Procuradoria de Justiça manifesta o inconformismo do Ministério Público contra a decisão monocrática que concedeu a tutela provisória recursal e atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Atendo-nos ao que é relevante para a apreciação da questão resolvida e à matéria que neste momento se pretende devolver, algumas circunstâncias devem ser evidenciadas.

Inicialmente, cabe salientar que a tutela de urgência pode ser concedida a qualquer momento pelo magistrado, desde que se apresentem os requisitos que a lei estabelece para tanto. Desta feita, irrelevante que tenha o feito tramitado por quatro anos sem que fosse aferida a necessidade da tutela, ou que mesmo o próprio magistrado prolator da decisão impugnada no Agravo de Instrumento a tenha indeferido antes: presentes os requisitos, legitima-se o deferimento.



No caso em tela, a circunstância que amparou a decisão de deferimento foi tratada pela Agravante como um “fato novo” criado pelo Ministério Público, através de seu Órgão de atuação perante o primeiro grau.

O “fato novo” apresentado pelo MP o foi em sede de requerimento formulado no sentido de reconsiderar-se a decisão que suspendeu a tramitação do feito, em decorrência da pendência do julgamento do Recurso Especial nº 1858583 – RJ, o que se constata através das cópias fornecidas pela Agravante (Anexo 1, indexador 000938, fls. 946).

Pugnando pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo àquele recurso, aduzia o Promotor de Justiça com atribuição que, diante da maturidade do feito para o julgamento, deveria ser o pedido julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Nesse requerimento, reiterava-se a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária e salientava-se a necessidade de se prestar obediência à disciplina dos artigos 22, §2º, e 22-A da Lei Pelé, além de informar-se a recente suspensão do Presidente da CBF, Sr. Rogério Caboclo, em razão das acusações de assédio sexual e moral, o que reforçaria a necessidade de retomada do julgamento.

A necessidade de apreciação do pleito de anulação da Assembleia Geral Extraordinária que constitui objeto da demanda se robusteceria diante da tendência de afastamento definitivo do presidente, o que indicaria a realização de uma nova Assembleia para a eleição de novos dirigentes, mais uma vez com a inobservância do colégio eleitoral que constitui o fundamento para o pedido de anulação.

Assim, conforme se depreende das cópias fornecidas pela Agravante (Anexo 1 - indexador 000938, fls. 939), em razão daquele requerimento, acolheu-se a pretensão de retomada do julgamento do feito tendo em vista dois fundamentos: a uma, não se vislumbrava mais dúvida quanto à competência para o feito, mas tão somente quanto ao critério para a distribuição



para o Foro Regional. Tal circunstância foi corretamente considerada insuficiente para o sobrestamento.

A duas, justificava-se a possibilidade de prosseguimento diante da inexistência de efeito suspensivo ao recurso pendente, seja por deferimento pelo Tribunal, neste sentido, nos termos do §5º do art. 1029, do CPC, seja por previsão legal que o determinasse.

Ademais, consignou-se que havia ínfimo risco de reversão do entendimento objeto da impugnação, de modo que a pretensão recursal da CBF estaria desprovida de plausibilidade suficiente a justificar a perpetuação da suspensão da tramitação do processo.

Nestes termos, determinou-se o prosseguimento do feito e, passando-se à fase de julgamento, proferiu-se a sentença atacada pela Apelação a qual a Agravante pretende ver atribuído o efeito suspensivo.

Constata-se, portanto, que o “fato novo” não foi criado pelo MP, mas de fato restou evidenciado pelas circunstâncias e pelo próprio agendamento de data para a realização de tal Assembleia Geral Extraordinária pela CBF para o dia 03 de agosto do corrente ano. Este quadro é absolutamente idôneo para a configuração do perigo na demora que ensejou a concessão da tutela de urgência na sentença.

Tal perigo se traduz pela possibilidade de perpetuação de situação de flagrante ilegalidade, já reconhecida na sentença, que repercute no equilíbrio entre federações e clubes na representação da entidade, que continua atuando, mas com a mácula daquela situação de desequilíbrio, em desprestígio do segmento desfavorecido pela regra de votação ilegal. É um risco concretizado para a gestão democrática da Confederação, que paga o preço, como instituição, pela demora na efetivação do comando judicial.



O segundo requisito, da probabilidade do direito do autor, se depreende da sentença de procedência do seu pedido. Ora, não se trata mais da formação da convicção do julgador a partir da cognição sumária, mas cognição exauriente, formada após a instrução do processo.

No caso, amparou-se a pretensão autoral na necessidade de observar-se a disciplina legal que se impõe à Agravante, por força do §2º do artigo 22 e artigo 22-A da Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé. Vejam-se os seus teores:

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei.

Dessa forma, presentes os requisitos da tutela de urgência elencados no artigo 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações autorais, decorrentes, no caso, do acolhimento da fundamentação que indica a necessidade da observância dos dispositivos legais expostos nas eleições a serem realizadas na Assembleia Geral Extraordinária que se avizinha, reconhecida já em caráter exauriente, e o perigo na demora, representado pela proximidade da realização de eleições ao arrempeço daquela disciplina.

Como salientado, não se pretende aqui esgotar a matéria deduzida pela Agravante, pois cinge-se este recurso de Agravo Interno à devolução da matéria relevante para a manutenção da decisão objeto de impugnação no Agravo de Instrumento, e esta limita-se à presença dos requisitos legais da tutela de urgência, acima delineados.



Os demais pontos suscitados, que a Agravante reproduz na Apelação à qual pretende ver atribuído efeito suspensivo, se inserem no âmbito do que deve ser apreciado no julgamento da própria Apelação, mas não nesta sede. Assim, remete-se ao momento oportuno a sua apreciação.

No entanto, ainda é pertinente apreciar a alegação de que a tutela de urgência deferida teria acolhido outros “fatos novos” trazidos pelo Autor, o que teria feito em sede de Embargos de Declaração que a Agravante reputa terem apresentado efeitos infringentes.

Os outros “fatos novos” teriam permitido a ampliação dos poderes dos interventores, incumbidos da condução do processo eleitoral que constitui o objeto da tutela de urgência deferida.

Porém, o que se percebe é que, embora o contexto fático tenha permanecido o mesmo, a decisão antecipatória reclamou esclarecimentos. Frise-se: não se atribuíram efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos contra aquela decisão, mas houve a necessidade de se traduzir a mesma em minúcias, evitando qualquer insegurança para as partes, ou transtorno na sua efetivação.

Desta forma, confrontando a sentença originária com a integrada pela que apreciou tais Embargos de Declaração, não se vislumbra qualquer inovação, mas sim a especificação das tarefas a serem desempenhadas pelos interventores. E isso se depreende dos próprios termos da sentença integrada. Veja-se:

“A sentença é bem clara no sentido de que, diante do contorno do objeto da demanda (nulidade da assembleia, com conseqüente nulificação de eleição que se seguiu), providências tendentes ao cumprimento da ordem devem ser praticadas.



(...)

É importante lembrar que as determinações feitas por consequência da declaração de nulidade e obrigação de fazer (assembleia e nova eleição), como a nomeação de interventor, organização de eleição, convocação do Colégio Eleitoral etc., são medidas de cumprimento da sentença, (ainda em face provisória), nos exatos termos do artigo 536 e seu parágrafo 1º, do NCPC, não sendo propriamente nem parte do pedido em si, nem da parte dispositiva que apta a fazer coisa julgada. Daí porque é plenamente possível a sua adequação.

Daí porque é possível a alteração de determinações, conforme a necessidade e para a “efetivação da tutela específica”. Não é à toa que consta na sentença determinadas providências (tendentes a uma intervenção mínima) que, diante de outras circunstâncias, podem ser ampliadas. A decisão é claríssima nesse sentido, e nem precisaria ser, já que há suporte legal para a determinação de medidas visando o cumprimento, como dito acima. Em verdade, é possível ampliar poderes do interventor, substituí-lo, ampliar prazos se necessário, destituir de pronto os atuais dirigentes etc.

Dito isso, em relação aos embargos declaratórios do Ministério Público, entendendo exatamente o seu pleito, não há exatamente contradição na sentença, mas eventualmente uma obscuridade. A determinação de não afastamento imediato, mesmo afirmando-se a nulidade da eleição, teve justificativa, que fora não causar uma situação de insegurança e agravar ainda mais a situação da CBF,



cuja preservação há de ser a principal preocupação. É evidente que, se nulificada a eleição, tecnicamente não é válida a tomada de cargos pelos eleitos. O problema, como dito, é a transição, na qual obviamente há de se ter pessoas a responder pela CBF, considerando-se ainda o caráter provisório do presente cumprimento.

Contudo, acolhe-se em parte os embargos, para, diante dos argumentos, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem qualquer mobilidades, em instituição com severa influência política”.

Superada a alegação de que se produziram efeitos infringentes pelo provimento do recurso, saliente-se que os interventores são escolhidos a partir de um critério de confiança do juízo, traduzindo-se a sua atividade em exercício de múnus público. Ademais, eventuais afastamentos e destituições se submetem ao controle do juízo, de modo que os poderes atribuídos, embora amplos, não traduzem arbitrariedade, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante.

A CBF, em seu agravo de instrumento, afirma que no acolhimento dos embargos de declaração, o juiz de piso autorizou que os interventores afastassem os membros de sua diretoria, o que não é verdadeiro. A autorização é a de que, sendo demonstrado que algum membro da diretoria esteja atuando de modo a prejudicar, atrapalhar ou mesmo impedir a atuação dos interventores, que esta situação seja comunicada ao Juízo que, entendendo fundadas as alegações, determinará o afastamento. Assim, não há, diferentemente do que afirma o agravante de instrumento, nenhuma alteração



da decisão original, não há o alegado efeito infringente, apenas esclarecimentos com relação a seu conteúdo, a fim de evitar futuras dúvidas e problemas na execução da sentença.

Desta forma, entende o Ministério Público que a decisão concessiva da tutela de urgência, proferida concomitantemente com a sentença, se mostra condizente com a realidade fática, que fornecia os requisitos legais para o seu deferimento, pelo que deve ser reformada a decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso, proferida monocraticamente pelo I. Relator.

DO PEDIDO

8. Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer o provimento deste agravo interno, com a reforma da decisão agravada.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

Galdino Augusto Coelho Bordallo
Procurador de Justiça